



Processo nº : 10469.000329/93-45
Recurso nº : 113.568
Acórdão nº : 201-76.112

Recorrente : S/A FIAÇÃO BORBOREMA
Recorrida : DRF em Natal - RN

PIS. AVISO DE COBRANÇA. AÇÃO JUDICIAL.

Havendo decisão judicial sobre a questão, não pode ser conhecido o recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A FIAÇÃO BORBOREMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
Eaal/cf



Processo nº : 10469.000329/93-45
Recurso nº : 113.568
Acórdão nº : 201-76.112

Recorrente : S/A FLAÇÃO BORBOREMA

RELATÓRIO

A contribuinte, em epígrafe, em 19/02/1993, às fls. 01/02, apresentou impugnação ao Aviso de Cobrança, fl. 03, com relação ao PIS. Afirmou que impetrou Mandado de Segurança na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Processo nº 91.0012185-1, em 05/09/1991. Aduz que houve deferimento de liminar, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final julgamento. Afirma que passou a fazer o depósito do valor questionado. A sentença concedeu a segurança (fl. 21).

Encaminhado o processo para a DRJ em Recife - PE, foi determinado seu envio para a DRF em Natal - RN, que em 04/03/99 proferiu decisão, cuja ementa asseverou:

"ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - A MP 1.699 (CADIN) determina o cancelamento do PIS no que excede a sua apuração pela LC 07/70."

Afirmou que o crédito tributário referente ao PIS deveria ser alterado, calculando à base de 0,75% sobre o faturamento da empresa.

Dessa decisão a contribuinte foi intimada para recolher os débitos discriminados ou apresentar recurso voluntário.

Então, às fls. 49/56, a contribuinte apresentou recurso voluntário, acompanhado de cópia de decisão judicial determinando o prosseguimento do recurso independentemente de depósito prévio, fls. 74/76. A recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, aduzindo que à época da formalização do presente processo administrativo já havia ajuizado demanda judicial questionando a matéria, estando a exigibilidade dos créditos do PIS apurados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 suspensa. Alega que, apresentada impugnação ao aviso de cobrança, após decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal, foi feita alteração do crédito tributário então exigido. Traz considerações acerca da base de cálculo ser a do sexto mês anterior ao do fato gerador, acerca do depósito judicial realizado, sobre a incidência de multa e juros de mora.

No Despacho de fl. 78 há afirmação de que dos despachos do Delegado da Receita Federal não cabe recurso ao Conselho de Contribuintes. À fl. 79 há ofício solicitando a conversão de depósitos em renda da União. Então, às fls. 80/82, a DRF em Natal - RN proferiu decisão, cuja ementa diz:

"EMENTA: REVISÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE DEPÓSITOS. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA."

- A Fazenda não pode requerer a conversão de depósitos em renda da União, se foi vencida na ação judicial.

- Manutenção da cobrança."

A decisão advertiu sobre a "impropriedade do uso do recuso voluntário" e realizou a revisão de ofício da decisão atacada, determinando o prosseguimento na cobrança. A contribuinte foi intimada desta decisão.

Às fls. 89/91 há cópia de decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.84.00.011803-3, deferindo liminar para que o Delegado da Receita Federal



Processo nº : 10469.000329/93-45
Recurso nº : 113.568
Acórdão nº : 201-76.112

enviasse o recurso voluntário interposto no presente processo administrativo ao Conselho de Contribuintes. Às fls. 105/113 há cópia da sentença proferida nos autos do referido MS, julgando procedente a pretensão e confirmando a liminar concedida.

É o relatório.



Processo nº : 10469.000329/93-45
Recurso nº : 113.568
Acórdão nº : 201-76.112

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI**

O recurso voluntário é **tempestivo**. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, não foi cumprido, havendo, entretanto **decisão judicial** amparando a contribuinte.

Ainda, o presente recurso voluntário subiu a este Conselho por força de decisão judicial, tendo em conta que o Fisco entendeu que, no presente caso, por se tratar de impugnação a **Aviso de Cobrança**, não caberia recurso voluntário. A contribuinte impetrou Mandado de Segurança, o qual foi julgado procedente e determinou que o Delegado da Receita Federal enviasse o recurso ao Conselho de Contribuintes.

Porém, **não conheço do recurso**.

A contribuinte, ora recorrente, impugnou, em 19/02/1993, o Aviso de Cobrança recebido. Anteriormente, havia impetrado Ação Judicial – Mandado de Segurança nº 91.0012185-1 - em que discutiu os recolhimentos da Contribuição ao PIS, sendo a ação julgada procedente, conforme cópias juntadas aos autos.

Assim, deve prevalecer o teor da decisão emanada do Poder Judiciário. O Fisco deve proceder aos cálculos dos recolhimentos feitos pela contribuinte nos exatos termos da decisão judicial.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


GILBERTO CASSULI 